

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

XX – em locais sinalizados para estacionamento reservado de deficientes físicos:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI, é proibido abandonar o calço de segurança na via." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

SUBEMENDA (de redação) DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.124/98:

"Art. 181.

XX – em locais sinalizados para estacionamento reservado de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de passageiro com deficiência física.

Infracão: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

